Outlook

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ID COTAÇÃO Nº 1589788 - EDITAL N° 11672/2026 - AQUISIÇÃO DE MEIOS DE CULTURA PRONTOS PARA USO POR LOTE

De licitacoes@methabio.com.br <licitacoes@methabio.com.br>
Data Sex, 17/07/2026 11:57
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>; CX - COMPRAS MEDICAMENTOS <compras.medicamentos@igesdf.org.br>
Cc waunner@methabio.com.br <waunner@methabio.com.br>; fernanda@methabio.com.br <fernanda@methabio.com.br>

1 anexo (305 KB)
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf;

Prezados, bom dia!
A **Methabio Farmacêutica do Brasil Ltda**, vem respeitosamente, perante este Instituto, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** documento anexo.
Atenciosamente,

Ana Claudia
Licitações

METHABIO
FARMACÊUTICA DO BRASIL

Celular: (61) 3052-2525
Email: licitacoes@methabio.com.br
Endereço: SIA Trecho 3 Lote 820 Cep 71200-032 Brasília/DF

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO NÚCLEO DE COMPRAS DE INSUMOS
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF
EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 11672/2026
PROCESSO SEI Nº 04016-00062786/2026-88

Methabio Farmacêutica do Brasil Ltda, sociedade empresária limitada com sede no Sia Trecho 3, Lote 820, CEP 71.200-030, Sia, na Cidade Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.766.992/0001-74, neste ato representada Staikos Staikos Tzemos, portador do CPF, nº 505.839.641-68 na forma de seus atos constitutivos como CEO e Sócio Proprietário, ao final assinado, inconformada, permissa venia, com as características e exigências descritas no elemento técnico em referência, vem respeitosamente, perante este Instituto, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 1.5.1 do instrumento convocatório e nas disposições do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, pelos fatos e fundamentos técnicos a seguir expostos:

1. Da Tempestividade

O presente protocolo é plenamente tempestivo, uma vez que é apresentado dentro do prazo regulamentar fixado no **item 1.5.1 do Edital**, que autoriza a interposição de impugnações e questionamentos técnicos até o terceiro dia útil que antecede o término do período de acolhimento das propostas.

2. Do Objeto da Impugnação

A presente insurgência volta-se especificamente contra a exigência restritiva contida no **subitem 2.2.2** do Edital, inserida no capítulo de Requisitos Comuns a Todos os Itens, que dispõe:

> *"2.2.2. Todos os itens deverão ser da mesma marca e fabricante, não sendo admitida a combinação de marcas ou fabricantes distintos dentro do lote."*

Como restará demonstrado, a imposição de marca única e fabricante exclusivo para a totalidade dos 15 (quinze) itens individuais que compõem o lote único configura barreira artificial à competitividade. Ela atenta contra a obtenção da proposta mais vantajosa e carece de fundamentação técnica que justifique o impedimento de combinação de marcas de mercado.

3. Das Razões de Fato e de Direito

3.1. Da Natureza Autônoma dos Itens e da Ausência de Interdependência Técnica

O objeto deste certame, conforme detalhado no item 2.1.2.1, consiste na aquisição de **Meios de Cultura Prontos para Uso** (Placas tipo Cromogênico, Ágar Sangue, Mueller Hinton, Caldo BHI, entre outros) destinados aos Laboratórios Clínicos das unidades assistenciais.

Trata-se de insumos essencialmente **autônomos, individuais e independentes**. O uso de uma placa de Ágar Sangue de uma marca "X" em nada depende ou interfere na utilização de um tubo de Caldo BHI de uma marca "Y". Não existe um ecossistema tecnológico centralizado, equipamento proprietário ou dependência de engenharia que exija a unificação de um único fabricante para todas as 15 soluções laboratoriais listadas.

Desta forma, a vedação absoluta à combinação de marcas impede que os licitantes montem suas propostas comerciais com produtos de excelência de diferentes fabricantes (todos devidamente registrados na ANVISA, conforme exige o item 2.2.3). Isso gera um afunilamento agudo do mercado sem qualquer ganho técnico real para a prestação dos serviços de saúde.

3.2. Da Expressa Violação aos Princípios Fixados no Regulamento do IGESDF

Embora o IGESDF possua natureza jurídica de direito privado, o **item 1.1.1 do próprio Edital**, alinhado à **Resolução nº 3/2024**, determina taxativamente que os processos de compras devem obediência estrita aos princípios constitucionais da **isonomia e economicidade**:

> *"1.1.1. O processo de compras e contratações será conduzido de forma pública, observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência,* ***economicidade, isonomia****, vinculação aos critérios fixados em seus editais..."*

A imposição do subitem 2.2.2 viola diretamente esses preceitos por duas razões claras:

1. **Falta de Isonomia:** Privilegia de forma arbitrária poucos grandes distribuidores ou fabricantes que detêm a homologação da linha completa de todos os 15 meios de cultura sob uma mesma bandeira comercial. Com isso, exclui empresas idôneas de médio e grande porte que ofertariam produtos de altíssima qualidade técnica de forma combinada.
2. **Prejuízo à Economicidade:** Ao reduzir drasticamente o universo de concorrentes aptos a disputar o lote único, o Instituto renuncia à ampla concorrência. O resultado prático é a elevação artificial dos preços registrados em ata, contrariando a busca pelo menor custo-benefício na gestão de verbas decorrentes de repasses públicos da Secretaria de Saúde do DF (SES-DF).

O próprio Edital, em seu **subitem 2.9.1.8**, reconhece a liberdade de marcas ao prever que *"A marca do produto indicada na cotação, caso exista, possui caráter referencial e não impede a apresentação de outras marcas por parte do fornecedor..."*. A restrição do item 2.2.2 cria, portanto, uma contradição interna que anula o caráter competitivo do certame.

3.3. Do Entendimento dos Órgãos de Controle (TCDF) sobre Recursos Públicos em OSs

Como o IGESDF atua sob a fiscalização do **Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)** por gerir verbas públicas contratuais, a fixação de exigências editalícias deve se limitar ao mínimo indispensável para garantir a segurança do fornecimento.

O TCDF possui jurisprudência firme no sentido de que entidades que compõem o Terceiro Setor não possuem liberdade irrestrita para direcionar ou limitar o mercado por meio de marcas exclusivas em itens fracionáveis ou independentes, sob pena de restar configurada grave irregularidade administrativa por restrição à competitividade do mercado fornecedor.

4. Dos Pedidos e Requerimentos

Diante do exposto, restando evidente o caráter prejudicial, restritivo e desproporcional do dispositivo atacado, requer-se a este Núcleo de Compras:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente impugnação, por sua estrita tempestividade e fundamentação técnica;
2. A **ALTERAÇÃO E READEQUAÇÃO** do texto do **subitem 2.2.2** do Edital, passando a constar redação que **admita expressamente a combinação de marcas e fabricantes distintos para os itens que compõem o lote único**, desde que cada produto individual cumpra as exigências de registro na ANVISA (item 2.2.3), validade mínima (item 2.2.4) e laudos de controle de qualidade (item 2.2.5);
3. Subsidiariamente, caso o Instituto decida manter a barreira imposta pelo item 2.2.2, solicita-se a **divulgação e anexação imediata nos autos do processo do Parecer Técnico ou do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que comprove, sob critérios estritamente laboratoriais ou científicos, a suposta necessidade de unificação de marca para meios de cultura autônomos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, sexta-feira, 17 de julho de 2026.



Staikos Staikos Tzemos - Administrador(a)
RG N° 1.134.788 - SSP/DF | CPF: 505.839.641-68